



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A mãe presa e a relação com os direitos da criança: a falta de aplicabilidade dos direitos constitucionais, supralegais e infraconstitucionais

Vivian Pinto Dias de Oliveira

Rio de Janeiro
2016

VIVIAN PINTO DIAS DE OLIVEIRA

A mãe presa e a relação com os direitos da criança: a falta de aplicabilidade dos direitos constitucionais, supralegais e infraconstitucionais

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Prof^a Mônica Areal

Prof^a. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

A MÃE PRESA E A RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA CRIANÇA: A FALTA DE APLICABILIDADE DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS, SUPRALEGAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

Vivian Pinto Dias de Oliveira

Graduada pela Universidade Candido Mendes - Centro. Advogada.
Residente Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O aumento da população carcerária feminina tem refletido no número de crianças que perderam a referência materna durante a infância. Apesar da ampla normativa nacional e internacional acerca do tema, as regras previstas carecem de efetividade prática. Ante a busca pela dignidade humana dessas pessoas, com fundamento no Estado Democrático de Direito, examinar-se-á a possibilidade de aplicação das regras já existentes, à luz do ordenamento jurídico vigente.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direitos Humanos. Mulher. Prisão. Criança.

Sumário: Introdução. 1. Os direitos da mulher presa e da criança à luz da Constituição. 2. Disposições do direito supralegal e infraconstitucional. 3. As consequências das violações às normas e a realidade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como finalidade discutir a questão da maternidade na prisão e seus desdobramentos em relação aos direitos da criança. Busca-se demonstrar que, apesar da existência de direitos já consagrados em âmbito constitucional, infraconstitucional e internacional, há pouca efetividade prática para implantá-los, razão pela qual é necessário apreciar políticas públicas específicas para essa realidade.

Nesse sentido, serão abordadas as legislações atinentes ao tema, de modo a discutir se os direitos ali previstos estão em consonância com as necessidades da mãe presa e dos filhos, como forma de garantir o Princípio da proteção integral à criança e a dignidade da pessoa humana a ambos.

A Constituição Federal estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores; no entanto, as mães encarceradas estão impedidas de cumprir esse preceito fundamental em razão da omissão do Estado.

Os sistemas prisionais foram construídos para homens, sendo, ao longo dos anos adaptados às mulheres e, por esse motivo, estão em desacordo com as necessidades femininas, o que torna as consequências da prisão ainda mais severas.

Não bastasse a inadequação estrutural do sistema prisional às necessidades femininas, soma-se ao fato de que serviços essenciais básicos voltados à saúde, tais como absorventes, por exemplo, são sonegados no sistema prisional. Desse modo, verifica-se que o cenário é de sistemática violação aos direitos humanos das mulheres em situação de privação de liberdade.

Inicia-se o primeiro capítulo abordando a atual situação dos cárceres femininos e os direitos constitucionais acerca da mulher e da criança, de modo a demonstrar que a estrutura dos cárceres femininos está em desacordo com a legislação consagrada pela Carta Maior.

No segundo capítulo são examinadas as disposições sobre as normas internacionais de direitos humanos, denominadas supralegais, como as Regras Mínimas para Tratamento de Presos e as “Regras de Bangkok”; e as normas infraconstitucionais, cuja pesquisa se limitou a tratar da Lei de Execuções Penais (LEP), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Marco da Primeira Infância – Lei 13.257/2016, que comprovam a existência de ampla legislação acerca do tema, porém insuficiente ou nenhuma aplicação prática.

O terceiro capítulo discorre a respeito da não correspondência entre o exposto nos instrumentos legais e a realidade que vivencia a mulher em condição de privação de liberdade, assim como a criança, problematizando os meios pelos quais o Estado-garantidor pode implementar políticas públicas para suprir as necessidades dessas pessoas, como forma de minimizar o poder discricionário das gestões penitenciárias e garantir-lhes uma vida digna.

A pesquisa que se pretende apresentar é de natureza qualitativa, pois seguirá a metodologia bibliográfica – legislação, doutrina, tais como livros, artigos científicos e jurisprudência e quantitativa, em razão dos números apresentados, e de natureza descritiva.

1. OS DIREITOS DA MULHER PRESA E DA CRIANÇA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

A situação das mulheres privadas de liberdade no Brasil cresce ano a ano. O último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, relativo à Junho de 2014, apurou que a população carcerária feminina cresceu 567% entre os anos 2000 e 2014, chegando ao patamar de 37.380 mulheres, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%.¹

Feita a comparação com outros países, de acordo com dados do World Female Imprisonment List, relatório produzido pelo Institute for Criminal Policy Research da Birkbeck, University of London, há mais de 700.000 mulheres presas em estabelecimentos penais ao redor do mundo². Em números absolutos, o Brasil tinha em 2014 a quinta maior população de mulheres encarceradas do mundo, ficando atrás dos Estados Unidos (205.400 mulheres presas), China (103.766), Rússia (53.304) e Tailândia (44.751).³

As prisões femininas no Brasil foram criadas no final da década de 1930, início dos anos 1940. Antes disso, as mulheres ocupavam celas específicas em prisões masculinas.

O crescimento do país não foi acompanhado de políticas públicas que amparassem o gênero feminino dentro de instalações que, historicamente, foram construídas para atender ao sexo masculino. Nesse sentido, há uma inadequação estrutural do sistema prisional.

Apesar de existirem alguns presídios exclusivos para mulheres em determinadas regiões do país, como o Talavera Bruce (Rio de Janeiro), não houve um esforço público capaz

¹ <http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/03/14/apresentacao-detalhada-do-infopen-mulheres>. Acesso em: 10 out. 2015.

² Segundo informação do INFOPEN estima-se que esse número seja ainda maior, uma vez que o relatório não acessou dados de 7 países e os dados da China referem-se somente às mulheres sem condenação e não ao total de mulheres no sistema prisional do país.

³ <http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/03/14/apresentacao-detalhada-do-infopen-mulheres>. Acesso em: 10 out. 2015.

de adequar uma política prisional com perspectiva de gênero às necessidades femininas, notadamente convívio da mãe presa com seus filhos menores de 18 anos. Essa realidade é normalmente ignorada, não havendo menção no inquérito policial ou processo penal acerca de a mulher possuir filhos ou encontrar-se grávida.

A análise do sistema prisional reconhece que a mulher pertence a um dos grupos mais vulneráveis, dentro de um segmento já vulnerável, que é a população carcerária.

A situação de vulnerabilidade da mulher se agrava quando se encontra grávida e é colocada no cárcere. Nesse momento, direitos básicos previstos na Constituição são ignorados, sequer considerados para amparar esse novo ser humano que, apesar de não ter pedido para nascer, já possui direitos e da mesma forma os têm cerceados.

A Constituição de 1988⁴ inova ao elevar à condição de sujeitos de direitos, crianças e mulheres, pessoas outrora discriminadas, juridicamente ou não.

Abordando-as de forma específica, a Carta Magna dispõe que a mulher em condição de privação de liberdade deverá cumprir pena em estabelecimentos distintos (art. 5º, inciso XLVIII); delimita o direito de amamentação (art. 5º, inciso L); inova na proteção à infância como um dos direitos sociais (art. 6º); além de prever que os direitos da criança são reconhecidos e sua garantia é dever da família, da sociedade e do Estado (art. 227).

A disposição constitucional acerca da existência de estabelecimentos prisionais distintos para homens e mulheres é uma igualdade que se mostra unicamente material. A necessidade de ambientes que atendam as necessidades femininas vai além das diferenças de gênero, mas principalmente serve de suporte à assistência materna aos filhos em local digno e sadio.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2015.

Com relação ao direito à amamentação, a Constituição⁵ definiu como sendo uma garantia fundamental das presidiárias, assegurando condições para que possam permanecer com seus filhos durante esse período.

A relevância do leite materno, em que pese o aspecto nutritivo, intensifica o vínculo afetivo entre mãe e bebê, que favorece o desenvolvimento do vínculo maternal, além de reduzir o índice de rejeição e abandono dos recém-nascidos.

A falta de estrutura do ambiente prisional, além da ausência de informações acerca dos próprios direitos, faz com que muitas mães presas entreguem seus filhos aos cuidados de parentes ou abrigos, para que a criança não sofra pela falta de assistência, o que traz como consequência o desmame precoce e o déficit de desenvolvimento físico e intelectual do bebê.

É direito fundamental constitucional da pessoa em condição de desenvolvimento, o direito à vida, saúde, alimentação, convivência familiar, respeito, liberdade e dignidade, os quais demandam proteção particular e cuidados especiais.

Com efeito, em virtude de a criança ser tratada como ser mais vulnerável na sociedade, é digna de proteção absoluta e atenção especial, o que garante o direito fundamental à proteção integral do Estado.

Daí a premente necessidade estatal em garantir os direitos da criança, visto que constituem a base da sociedade.

No tocante à estrutura carcerária, enquanto não existirem em todos os estabelecimentos femininos espaços para amamentação, cela ou dormitório adequado para gestantes, berçário ou centro de referência materno infantil, creches e uma estrutura de saúde básica para a mulher, estará violado o direito à dignidade humana tanto da mulher quanto da criança e, conseqüentemente, o fundamento do Estado Democrático de Direito.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2015.

2. DISPOSIÇÕES DO DIREITO SUPRALEGAL E INFRACONSTITUCIONAL

Inicialmente, deve-se esclarecer que a nomenclatura supralegal fora definida pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 2008, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 349.703-1, no qual aponta a supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos pactuados pelo Brasil antes do advento do § 3º, do art. 5º da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 45 de 2004. Nesse sentido, prevaleceu o entendimento que os tratados internacionais de direitos humanos quando ratificados pelo Brasil são incorporados no ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal, ou seja, abaixo da Constituição Federal e acima da Lei infraconstitucional.

A primeira norma supralegal sobre tratamento de presos foi criada em Genebra, em 1955, ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989, denominada de Regras Mínimas para Tratamento de Presos.

No entanto, merece destaque a atualização das referidas regras, versão chamada de “Regras de Mandela” (Mandela’s Rules) que buscam estabelecer bons princípios e sugerir boas práticas no tratamento de presos e para a gestão prisional, assegurando a dignidade e respeito não só às pessoas privadas de liberdade, como também a seus familiares.

Apesar desse primeiro enfoque, a norma supralegal de maior impacto sobre o tema em destaque são as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Mulheres Presas de 2010 ou “Regras de Bangkok”⁶, que buscou considerar as necessidades específicas das mulheres – reconhecendo que é necessário um tratamento igual, porém diferenciado.

⁶ Regras de Bangkok. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 14 out.2016.

Dada a importância das “Regras de Bangkok”⁷ e da urgência em vê-las dotadas de eficácia, em 2011, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Carta de Brasília, dispôs que as regras devem ser observadas em todo o território nacional.

Inicialmente, reputa-se essencial destacar a Regra 24, de extrema importância neste momento histórico, que dispõem que jamais se utilizará algemas (medidas de coerção) no caso de mulheres em dores de parto, durante o parto e no período imediatamente pós-parto.

Também merecem destaque as regras 2 e 3. A segunda oferece a provisão para que a mulher possa definir com quem pode deixar os filhos enquanto estiver presa, e, se necessário, até ter a prisão suspensa enquanto procura resolver esta questão. A terceira garante que no momento da inclusão deve-se ter informação acerca da existência de filhos, quantos são, com quem estão, se necessitam abrigo, tudo deve estar incluído no prontuário da mãe.

Quanto à amamentação, as regras não especificam um prazo; contudo, concentram-se no momento da separação entre mãe e filho, o qual deve ser definido considerando o melhor interesse da criança.

Além disso, essas regras indicam que as mulheres devem ser sempre informadas por profissionais de saúde sobre a importância da amamentação e nunca serem desestimuladas a amamentar. Além disso, devem ser garantidas as condições para que a mulher passe o maior tempo possível com o filho, e que as mães na prisão tenham acesso a serviços permanentes de saúde.

A regra número 5 dispõe que as mulheres, em particular as grávidas que estejam em situação de amamentação ou menstruação, devem receber toalhas sanitárias gratuitas e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais.

⁷ Regras de Bangkok. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 14 out.2016.

A regra número 22 proíbe que sejam impostas punições às gestantes e lactantes, denotando uma atenção especial a esse grupo, onde é destacado que não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres grávidas, nem a mulheres com filhos ou em período de amamentação.

No mesmo sentido, a regra 42 sugere que haja uma maior flexibilização no regime penitenciário para gestantes e lactantes para que tenham acesso aos serviços e condições necessárias para um cumprimento de pena mais humanizado.

O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres grávidas, lactantes e mulheres com filhos. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.

A regra número 64 sugere que as penas não privativas de liberdade devem ser priorizadas quando se tratar de mulher grávida ou com filho dependente, desde que o crime não tenha sido cometido com violência e a mulher não apresentar uma ameaça contínua.

A regra número 52 trata do momento da separação da mãe e da criança. Quando essa separação acontece, o Estado tem a responsabilidade de facilitar e auxiliar as visitas e contato entre eles, que deve ser estipulado caso a caso, sempre observado o melhor interesse da criança.

No tocante à legislação infraconstitucional, primeiramente destaca-se a Lei de Execuções Penais (LEP)⁸ que aborda uma série de direitos e garantias referentes às presas gestantes.

De acordo com a LEP os estabelecimentos penais femininos deverão ser dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (art. 83, § 2º). O art. 89 acrescenta que as penitenciárias

⁸ Lei de Execuções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 12 set. 2016.

femininas devem destinar uma seção com creches para abrigar crianças entre os seis meses e os sete anos de idade.

Na LEP, tanto a seção destinada às gestantes quanto à creche necessitam de atendimento por pessoal qualificado. A norma não esclarece quais seriam os profissionais qualificados, mas pode-se inferir que por se tratar de atendimento à gestante, esse “pessoal qualificado” deveria contemplar ao menos uma equipe de saúde, notadamente, médicos.

Outro dispositivo relevante da LEP é o artigo 14, que trata da assistência médica, e explicita que “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

Outra legislação de relevo, o Estatuto da Criança e do Adolescente⁹, em observância ao princípio do melhor interesse da criança, reforça a orientação sobre o aleitamento materno. No seu artigo 9º, fica estipulado que o poder público deve propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

Por fim, destaca-se a Lei 13.257/2016¹⁰, denominada como o novo marco legal da primeira infância.

De acordo com a referida lei, o artigo 318 do Código de Processo Penal passou a prever que o juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante ou mulher com filho de até 12 anos de idade.

Em recente julgamento, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu Habeas Corpus (HC 134069)¹¹ para J.F.S., mãe de uma menina de três meses de idade, condenada por tráfico de drogas em São Paulo. Ela se encontrava presa até abril/2016, quando liminar concedida pelo relator, ministro Gilmar Mendes, determinou a substituição da

⁹ Declaração Mundial sobre Sobrevivência, Proteção e Desenvolvimento da Criança.

Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/DirHumanos/decMundial.htm>>. Acesso em: 7 set. 2016.

¹⁰ Lei da Primeira Infância. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2016/lei/L13257.htm>. Acesso em: 12 set. 2016.

¹¹ *Habeas corpus*. STF. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28134069%20ENUME%20E+OU+134069%20EACMS%20E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h22g2me>>. Acesso em: 20 out. 2016.

segregação preventiva por prisão domiciliar. A decisão do colegiado quanto ao mérito, confirmou a cautelar.

Diante das regras mencionadas, observa-se que esforços vêm sendo empenhados, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos das detentas grávidas e de seus filhos. Entretanto, o Brasil ainda depende de políticas públicas para que se dê cumprimento efetivo a essa leis, de modo que suas disposições não se revelem tão somente a casos pontuais.

3. AS CONSEQUENCIAS DAS VIOLAÇÕES ÀS NORMAS E A REALIDADE

O encarceramento de mulheres tem gerado uma série de consequências práticas relevantes. Dentre elas, destaca-se: o já mencionado aumento progressivo do sistema prisional feminino; deficiências de assistência à saúde, em especial nas cadeias públicas e locais onde há presas provisórias; o aumento do risco de contágio de doenças infectocontagiosas; o excesso de presas provisórias; a ausência de vagas em regime mais benéfico; a superlotação prisional.

Considerando que grande parte dessas mulheres é mãe, tal fato gera consequências extramuros graves, como: a perda do poder familiar dos filhos; a destinação das crianças para abrigos, onde se corre o risco de a criança ser levada à adoção, caso não haja membros da família para deixá-las; a ruptura dos laços de afeto e convivência com a mãe em situação de privação de liberdade.

Com efeito, observa-se que as implicações não estão restritas ao período em que se vivencia a prisão. O fato de 68%¹² das mulheres presas apresentarem entre 18 e 34 anos, já é um indício dos efeitos do cárcere extramuros – essas mulheres estão em idade

¹² Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/03/14/apresentacao-detalhada-do-infopen-mulheres>>. Acesso em: 12 out. 2016.

economicamente ativa e a prisão retira delas a possibilidade de integrar o mercado de trabalho, assim como as rotula, tornando mais difícil conseguir emprego formal pós-cárcere. Pesquisas feitas nos Estados Unidos mostram que o aprisionamento aumenta o risco de mulheres que passaram pela prisão desenvolverem doenças cardiovasculares, diabetes, pressão alta, obesidade, depressão e outros agravos psíquicos.¹³

Recentemente, a pesquisa “Dar à luz na sombra”¹⁴ mapeou o exercício da maternidade em estabelecimentos prisionais considerados referência no atendimento a mães e bebês ou que tinham em prática alguma política de cuidado com esse público, em seis estados brasileiros.

As conclusões são principalmente de que toda maternidade em situação prisional é vulnerável, dados os efeitos biopsicossociais do cárcere. Portanto, uma melhor possibilidade de exercício da maternidade ocorrerá sempre fora da prisão e os espaços específicos para exercício da maternidade são excepcionais e localizados somente em algumas capitais e, ainda assim, não cumprem integralmente a legislação.

Além disso, a pesquisa ressalta que a falta de acesso à justiça é um entrave para a garantia de direitos nesses espaços, em especial daqueles previstos para mulheres grávidas ou lactantes, tendo em vista que a liberdade provisória é exceção e não regra, e pouco se aplica as medidas cautelares de prisão domiciliar em substituição da prisão preventiva.

Denuncia, ainda, que o mínimo legal de seis meses previstos para permanência das mães com filhos na prisão, como regulamenta a LEP, é, na maioria das unidades visitadas, o

¹³ . Relatório “Levantamento nacional de informações penitenciárias – *Infopen Mulheres*”, jun. 2014, produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 12 out 2016.

¹⁴ “Dar à luz na sombra: condições atuais e futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão” (Ipea/MJ), coordenada pela professora doutora Ana Gabriela Mendes Braga (Unesp) e cocoordenada por Bruna Angotti (Mackenzie). Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/publicacoes/dar-a-luz-na-sombra-condicoes-atuais-e-possibilidades-futuras-para-o-exercicio-da-maternidade-por-mulheres-em-situacao-de-prisao/>>. Acesso em: 12 out 2016.

tempo máximo permitido, e que o cumprimento das leis já existentes seria um passo importante para o desencarceramento de mulheres nessa condição.

Atualmente, uma das políticas públicas defendidas para reduzir os efeitos do cárcere às crianças é a concessão do indulto natalino - benefício de extinção da pena decretado pelo Executivo ao final do ano -, concedido às mulheres condenadas por tráfico de entorpecentes que tenham pena de até cinco anos e/ou com filhos menores de 18 anos.

Outra medida passível de ser adotada é a aplicação interdisciplinar e integrada de políticas sociais, criminais, de execução penal, de saúde e de acompanhamento processual efetivo, como forma de garantir todos os benefícios devidos à mãe privada de liberdade.

Mais que uma política prisional com perspectiva de gênero, é indispensável que a política criminal seja entendida de forma ampla e leve em conta as particularidades das mulheres que entram em contato com o sistema de justiça criminal, sobretudo, a necessidade de priorizar a aplicação de medidas não privativas de liberdade quando existe uma criança a ser cuidada pela mãe presa, como ressaltou a Lei 13.257/2016¹⁵ - marco da primeira infância -, que estabeleceu a prisão domiciliar nesses casos.

É evidente que a permanência de uma criança junto à mãe em um estabelecimento prisional é algo problemático e polêmico; contudo, não é possível pensar essa relação sem incluir as consequências desse procedimento, notadamente os benefícios e os malefícios dele advindos.

No tocante aos aspectos favoráveis, destaca-se a não separação de mãe e filho; a importância da vinculação maternal para a boa estruturação emocional das crianças em fases precoces da vida; os benefícios para as mulheres presas pelo efeito estruturante e de satisfação de ser mãe frente ao cumprimento da pena de prisão.

¹⁵ Lei da Primeira Infância. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2016/lei/L13257.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

Quanto aos aspectos negativos, considera-se a vulnerabilidade do contexto de gravidez, tal como a situação biogenética de ser mãe - a gestação e lactação -, agravada pela adaptação à situação de reclusão, o que pode ocasionar períodos de depressão da mãe; o consumo de substâncias psico-ativas, a fragilidade ou inexistência de redes de apoio; o elevado número de conflitos existentes em ambiente prisional e as severas regras prisionais.

Diante das questões suscitadas, identifica-se uma complexidade de situações que precisam ser corrigidas pelo Estado, como forma de garantir a dignidade humana dessas pessoas.

As normas nacionais e supralegais de proteção à mãe presa não são cumpridas pela maioria dos estados brasileiros. Nesse sentido, a maioria das regras já estabelecidas, é simplesmente negada ou estipulada conforme o arbítrio dos dirigentes e/ou a discricionariedade da gestão prisional.

Constata-se assim, que as ações institucionais vêm se desenvolvendo sem nenhum planejamento que leve em consideração a humanização da execução penal, confrontando-se com abusos de poder, ausência de garantias jurisdicionais e omissões do Estado para efetivação do respeito à dignidade da pessoa humana.

Apesar de complexa, é necessária a ampliação da análise sobre essa temática e a intervenção efetiva nesta realidade.

CONCLUSÃO

O estudo realizado apresentou as condições do cárcere feminino e sua relação com os direitos da criança, observado por meio de as normas previstas no ordenamento pátrio, tais como, a Constituição, a Lei de Execuções Penais (LEP), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), bem como

normas supralegais, como as Regras Mínimas de tratamento de presos e as “Regras de Bangkok”.

Ainda que a matéria esteja amparada por meio de arcabouço jurídico consistente, como se verifica diante da legislação nacional e internacional acerca do tema, na prática, observa-se que as normas garantidoras dos direitos dessas pessoas, em situação de vulnerabilidade, pouco ou em nenhum momento são implementadas pelo Estado.

Enfatizou-se as violações aos direitos humanos, dentre eles, os problemas enfrentados pelas mulheres grávidas, com filhos ou lactantes que ainda são desprovidas de acesso constante à saúde, acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Nesse ponto, também ressaltou-se a aplicação de sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres grávidas, ou com filhos ou em período de amamentação, e a necessidade de as penas não privativas de liberdade serem priorizadas quando se tratar de mulher grávida ou com filho dependente.

O poder público deve propiciar condições adequadas e necessárias para um cumprimento de pena mais humanizado, de modo a efetivar o Estado Democrático, o qual está voltado a assegurar os direitos individuais, a segurança, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, nos termos do preâmbulo inserto na Constituição da República.

Outrossim, passados 26 anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e 6 anos da ratificação das Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Mulheres Presas de 2010 ou Regras de Bangkok – considerada a norma internacional de maior relevância sobre o tema, muito ainda precisa ser efetivado.

A tarefa de adequar os sistemas prisionais femininos aos anseios atuais de garantia dos direitos fundamentais é árdua e precisa ser desempenhada com comprometimento e

conforme os ditames da normativa constitucional, infraconstitucional e supralegal aderida pelo Brasil.

A mudança social não é possível com a perpetuação de violações de direitos humanos, representada pela falta de diretrizes de uma política pública nacional direcionada especificamente à garantia dos direitos mínimos de sobrevivência e respeito à saúde física e mental de mães e filhos em condição de cárcere.

A solução dessa questão, portanto, passa pela mera aplicação das normas postas, que são muitas e que garantem a sobrevivência digna dessas pessoas. No entanto, apesar de parecer simples, trata-se do grande obstáculo a ser superado, tendo em vista interesses políticos que insistem em adiar e alijar os direitos dessas pessoas, cujo abandono traz consequências sociais que refletem por toda a sociedade.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2015.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cdhm/instrumentos/opcoescrianca.html>>. Acesso em: 12 set. 2016.

“*Dar à luz na sombra: condições atuais e futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*” (Ipea/MJ), coordenada pela professora doutora Ana Gabriela Mendes Braga (Unesp) e coordenada por Bruna Angotti (Mackenzie). Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>>. Acesso em: 12 out 2016.

Declaração Mundial sobre Sobrevivência, Proteção e Desenvolvimento da Criança. Disponível em: <<http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/DirHumanos/decMundial.htm>>. Acesso em: 7 set. 2016.

Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cdhm/instrumentos/opcoescrianca.html>>. Acesso em: 12 set. 2016.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

GUERRA, Sidney. *Direitos Humanos curso elementar*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

INFOPEN mulher, Junho 2014. Disponível em:
<<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/03/14/apresentacao-detalhada-do-infopen-mulheres>>. Acesso em: 29 set. 2016.

Lei da Primeira Infância. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2016/lei/L13257.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

Lei de Execuções Penais. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

O DEGASE, a Semiliberdade e a Ressocialização. Disponível em:
<http://www2.dbd.pucRio.br/pergamum/tesesabertas/0610385_08_cap_04.pdf>. Acesso em: 25 out. 2015.

Regras de Bangkok. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 14 out.2016.

Regras mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – ONU. Disponível em:
< <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 14 out. 2016.

Relatório “Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen Mulheres”, jun. 2014, produzido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Disponível em:
<<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 12 out 2016.